



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista  
2024



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

7º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Camila Moreira

Direito Penal: Prof. Gustavo Massari

Direito Processual Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Professora Orientadora do Projeto Integrado: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

<b>NOTA FINAL</b>

Estudantes

Nome: Fabiola Fernanda Bastos, RA: 21000497

Nome: Gustavo Henrique Pereira, RA: 21000367

Nome: Mariana Pereira Rafaldine, RA: 21000714

## **PROJETO INTEGRADO 2024.2**

ISSN 1677-5651

### **7º Módulo**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 18/11/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 19/11/2024

### **PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas

individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

## **CASO HIPOTÉTICO**

---

Os dias começavam sempre iguais. Logo cedo era possível ouvir os passos pesados ressoando pelo corredor de tábuas antigas, e o cheiro do café preto forte que invadia a casa. O ranger das portas, as batidas de panelas na pia, a completa ausência de vocalização, tudo denunciava o péssimo estado de espírito do doméstico algoz.

Mãe e filha há anos firmaram um pacto “de sobrevivência” naquele ambiente de hostilidade: quando não estavam sozinhas, era proibido andar demais, falar demais, sorrir demais, viver demais. Quando fosse necessário, elas conversavam em tom baixo, e ignoravam completamente as súbitas manifestações de repreensão, sempre proferidas com voz alta e autoritária, capaz de ecoar pelas paredes a ponto de fazê-las tremer. Era melhor assim. A liberdade ficava tolhida, mas, ao menos, o pior poderia ser evitado se aquelas regras fossem seguidas à risca por elas.

Leandro nunca foi um homem fácil. Ainda no início do namoro, Teresa percebeu que sua postura controladora era inata. Quando Gabriela nasceu, a mulher de pouca idade até pensou que o sentimento paterno

agiria como próspera fonte de transformação pessoal — o que, de fato, ocorreu nos primeiros anos de vida da menina, em que o marido parecia mais calmo, mais envolvido. A natureza agressiva prevaleceu, contudo, e à medida que a menina cresceu e se afastou da dependência infantil, os episódios de violência foram se tornando mais frequentes a cada dia.

Aos 16 anos, Gabriela entendia muito bem a dinâmica em que estava inserida. Cresceu ouvindo gritos abafados da mãe, portas batendo, som de objetos sendo jogados com força, e aprendeu a temer a presença paterna dentro de casa. A simples presença do carro do pai na garagem a deixava com os ombros contraídos, além da certeza de que seria preciso medir cada um dos seus movimentos. E o aparecimento de Jonathan na vida da família tinha tudo para tornar a rotina ainda mais tensa.

Teresa sabia que o namoro da filha com o rapaz tinha todo o potencial de multiplicar os atos de fúria de Leandro. E, de forma nada surpreendente, o primeiro contato que eles tiveram não foi dos melhores: certa feita, pouco depois de sair para trabalhar, o chefe de família se lembrou de que precisaria levar alguns documentos para o escritório, tendo retornado para casa e flagrado o jovem desconhecido sentado à mesa da cozinha, juntamente da filha e da esposa. A mãe ficou imóvel, esperando pelo pior, mas, daquela vez, a pressa do marido foi maior que a fúria, e ele logo apanhou o que precisava e deixou o local sem dizer uma só palavra.

O episódio não foi esquecido, e, naquela mesma noite, aproveitando a ausência de Gabriela, Leandro deixou claro o seu descontentamento.

— Isso é homem para minha filha?!

— Eles são amigos, Leandro. Acabaram de se conhecer.

— Deixa de ser mentirosa, Teresa! O sujeito estava dentro da minha casa, e sem o meu conhecimento.

— Mas não aconteceu nada demais. Nós só estávamos aqui conversando um pouco.

— Vou te falar o que eu penso disso tudo: vocês duas são umas aproveitadoras. Sabem que eu só trabalho nessa vida, que eu passo o dia todo fora, e fazem a festa quando não estou em casa.

— Por que tanta implicância com o rapaz, Leandro?

— Não é implicância. Eu tenho princípios, diferente de vocês. Por isso nunca me entendem.

Teresa tinha ciência de que nada mudaria a opinião do marido a respeito do namoro recém-descoberto. Jonathan poderia ter as melhores virtudes, mas jamais seria bom o bastante aos olhos de Leandro — que não estava preocupado com as qualidades e os defeitos do jovem, mas em exercer sua máxima autoridade dentro de casa.

O afastamento gradativo de Gabriela do lar foi inevitável. A adolescente passava a maior parte dos dias fora de casa para manter distância do pai.

A “guerra fria” estava instalada, e o silêncio só foi rompido quando, quase dois meses depois, Leandro encontrou uma cartela vazia de Dramin no lixo da cozinha.

— O que você está escondendo de mim, menina?! — disse o pai com a voz engrossada pela paranoia e pelo ciúme da filha, agarrando o braço de Gabriela com força.

Teresa assistiu a tudo petrificada, com o medo de que a agressão se estendesse, mas sem condições de resistir a ela.

— Você está escondendo alguma coisa! Fala logo!

Quando Gabriela finalmente levantou o rosto, as lágrimas já escorriam pelas bochechas pálidas, e a voz saiu trêmula, entre soluços.

— Eu... Eu estou grávida...

As palavras, sussurradas, atingiram Leandro como um disparo de arma de fogo, levando-o à imobilidade momentânea, um segundo eterno. Ele riu, mas sem um pinga de felicidade. Era manifesta a sua frieza, o seu desprezo. Soltou o braço da filha e começou a andar de um lado para o outro, com os dentes cerrados.

— Grávida? De quem? Daquele moleque? Aquele delinquente?

E antes que Gabriela pudesse responder, Leandro virou a mesa com um empurrão, levando pratos e talheres ao chão.

— Você vai jogar sua vida fora por causa desse vagabundo?! Não permitirei. Eu vou resolver isso agora! — disse enquanto arrastava a filha em direção ao quarto.

Por um momento Teresa tentou intervir em favor da filha, mas o olhar animalesco de Leandro a fez encolher novamente, e tudo o que a mulher conseguiu foi acompanhar cada ato daquela cena brutal. Jogada na cama, e com os braços amarrados na cabeceira, Gabriela gritava como um animal indefeso, implorando pela clemência do pai. Inútil. Logo os golpes começaram a ser desferidos, e cada soco que Leandro acertava na barriga da filha ecoava na cabeça de Teresa, como se ela própria também estivesse sendo golpeada.

A agressão cessou algum tempo depois. Com as mãos visivelmente lesionadas, Leandro desamarrou a filha, desmaiada, e deixou o quarto sem dizer uma só palavra, como se tivesse cumprido algum tipo de missão. Ficou no sofá da sala por dois minutos, pensativo, e em seguida saiu com o carro.

Em seguida, Teresa entrou no quarto e encontrou Gabriela encolhida na cama, com as mãos sobre a barriga, os olhos fechados, e nítida expressão de dor.

— Eu vou chamar o resgate. Vai ficar tudo bem, filha.

A jovem abriu os olhos e acenou positivamente com a cabeça. Quando a ambulância chegou, a equipe entrou e os paramédicos a colocaram na maca com cuidado.

— A senhora precisa vir também — disse o chefe da equipe.

Ao chegarem no hospital, Teresa foi orientada a permanecer na sala de espera. Quase uma hora depois, um médico se aproximou, com expressão séria, indicando portar notícias ruins.

— A situação da sua filha é delicada. Ela está com muitos traumas na região do abdome, e, infelizmente, ocorreu o aborto da criança que ela estava esperando.

Conduzida até o quarto onde a filha estava, Teresa viu Gabriela medicada e já dando sinais de alívio, porém com profunda tristeza dominando o semblante, preparando-se para a realização da curetagem. A recuperação física seria longa, e, a emocional, eterna.

No dia seguinte, ainda no hospital, a jovem recebeu a visita de policiais, que foram notificados da presença de uma paciente que havia sido vítima de violência doméstica. A eles Gabriela jovem contou tudo, em detalhes, descrevendo os motivos e a forma como o pai havia agido.

Depois de receber alta, ela continuou recebendo cuidados da mãe em casa. Ao todo, cerca de 40 dias foram necessários para que Gabriela retornasse às suas atividades habituais.

No lar, agora exclusivo das mulheres, o ambiente permanecia tenso. Leandro saiu, não mais voltou, e Teresa pensou que, talvez, a paz finalmente pudesse reinar. Mas como isso seria possível, uma vez concluída a devastação? O homem saiu de casa sem dar explicações, simplesmente desapareceu, como se nunca tivesse pertencido à família.

E, por ironia da vida, a própria ausência do agressor consistiu em um último ato de violência. O provedor havia abandonado materialmente a

esposa e a filha, que sempre foram dependentes da sua renda para subsistir. Leandro pagava tudo, desde as parcelas do financiamento da casa até as compras no supermercado. Por isso Teresa, que sempre se dedicou às prendas domésticas, começou a trabalhar como faxineira, enquanto Gabriela — traumatizada pelo crime de que foi vítima e, mais recentemente, pelo abandono de Jonathan — mal conseguia sair da cama. Com renda precária, poucas semanas se passaram para que o talão de boletos vencidos crescesse.

Esmagada pela montanha de responsabilidades, havia dias que Teresa não sabia se saía de casa para trabalhar, ou lá permanecia para dar apoio psicológico para a filha.

— Não sei mais o quê faço, Márcia — disse Teresa a uma vizinha que a havia visitado.

— Nesse momento você tem que focar no que é essencial. Está, sim, precisando de dinheiro, mas não pode deixar a Gabi aqui desse jeito.

— E como eu faço pra pagar todas essas contas?

— Minha querida, você vai escolher as que você não pode deixar de pagar. O dinheiro tem que dar para o supermercado e para a conta de água e de luz. O resto você deixa pra depois.

— Tenho o financiamento dessa casa pra pagar, quase dois mil reais por mês...

— Presta atenção, Teresa: sem dinheiro, você não compra comida; sem pagar as contas de água e de luz, eles cortam o serviço, e vocês também não conseguem sobreviver. O resto é resto. Ninguém pode tirar vocês daqui. Esta casa é o bem de família de vocês, garantido pela Justiça. Pode vir cobrança, pode vir processo, pode vir o quê for, a casa vocês não perdem. Ela é impenhorável.

Naquele momento, Teresa se agarrou às palavras da vizinha como um náufrago que encontra um pedaço de madeira perdido no oceano. Seguiu, cegamente, as recomendações da vizinha.

Intimada para prestar depoimentos a respeito da agressão que havia sofrido, Gabriela teve alguma noção do destino de seu pai. Soube que ele estava sendo processado criminalmente, e que o Ministério Público havia pedido a sua prisão, mas estava em liberdade, pois, na visão do juiz, Leandro não representava uma ameaça sem manter qualquer tipo de contato com a filha.

Quando o julgamento perante o tribunal do júri finalmente ocorreu, Teresa e Gabriela foram ao fórum acompanhar a íntegra da sessão. Viram Leandro livre, como se nada tivesse acontecido. E acompanharam os argumentos dos advogados de defesa, sustentando que o exemplar pai de família havia agido por desespero ao descobrir que a filha estava grávida de um sujeito com má índole, que inclusive a abandonou depois dos acontecimentos.

Concluídos os debates, os jurados foram encaminhados para a sala secreta, e lá permaneceram por pouquíssimo tempo. Ao retornarem para o plenário, todos aguardaram o juiz redigir e, depois, ler a sentença de absolvição. Leandro deixou o fórum com a expressão fria de sempre, e a certeza de que, em favor dele, a Justiça havia sido feita.

Assim que o plenário do júri foi esvaziado, o Promotor de Justiça disse a Teresa que se solidarizava pelo resultado do julgamento, e que apresentaria recurso contra aquela decisão inaceitável que contrariou a prova dos autos.

Teresa, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Qual é a pena máxima do crime praticado por Leandro?

2. Ao julgar o recurso do Ministério Público, o Tribunal poderá condenar Leandro a uma pena privativa de liberdade?
3. O imóvel da família poderá ser penhorado em caso de inadimplemento das parcelas do financiamento?
4. Uma vez que Leandro jamais ajuizou ação para receber sua parte no imóvel da família, pelo decurso do tempo ele poderá perder a parcela de sua propriedade?

Na condição de advogados de Teresa, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## PARECER

---

### PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Aborto provocado por terceiro, lesão corporal, possibilidade de reforma da sentença absolutória, aplicação de pena privativa de liberdade em julgamento de recurso do Ministério Público, impenhorabilidade do bem de família, inadimplemento de parcelas do financiamento e usucapião.

**Consultante:** Trata-se de uma consulta formulada por Teresa.

EMENTA: DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL.

### 1.0 RELATÓRIO

Os dias na casa de Teresa e Gabriela começavam sempre do mesmo jeito: passos pesados pelo corredor de tábuas antigas, o cheiro forte do café preto e o som das portas rangendo. O silêncio predominava, exceto pelas batidas das panelas na pia e a completa ausência de conversas. Era o sinal de que Leandro, o pai e marido, estava de mau humor, uma constante que há anos dominava a casa.

Mãe e filha haviam firmado, em silêncio, um pacto de sobrevivência: em casa, sempre que ele estivesse por perto, era proibido falar demais, andar demais, sorrir demais ou viver demais. Elas falavam baixo e ignoravam as repreensões de Leandro, sempre gritadas com uma voz autoritária que fazia as paredes tremerem. A liberdade era tolhida, mas isso as mantinha longe do pior.

Leandro nunca foi um homem fácil. Teresa percebeu isso ainda no começo do namoro, mas acreditou que o casamento e o nascimento da filha, Gabriela, o amoleceriam. E por um tempo funcionou. Quando a menina era pequena, ele parecia mais calmo. No entanto, à medida que Gabriela crescia, a violência de Leandro retornava com força, especialmente quando ela deixou de ser dependente dele.

Aos 16 anos, Gabriela já entendia a dinâmica da casa. Cresceu ouvindo gritos, batidas de portas e objetos jogados com raiva. Aprendeu a temer a presença do pai, e a simples visão

de seu carro na garagem a fazia contrair os ombros, sabendo que teria de medir cada um de seus movimentos.

A situação piorou quando Jonathan, um jovem de quem Gabriela gostava, entrou em sua vida. Teresa sabia que isso seria motivo de fúria para Leandro. De fato, o primeiro encontro entre Leandro e Jonathan não foi dos melhores. Um dia, Leandro retornou inesperadamente para casa e encontrou Jonathan sentado à mesa com Teresa e Gabriela. Naquele momento, ele nada disse, mas à noite, fez questão de manifestar seu descontentamento, acusando Teresa e Gabriela de desrespeito e traição.

Com o tempo, Gabriela começou a passar mais tempo fora de casa para evitar o pai. Mas a tensão escalou quando Leandro descobriu, por meio de uma cartela vazia de Dramin, que a filha estava grávida. Em um acesso de raiva, ele confrontou Gabriela e, sem dar chance para explicações, a arrastou até o quarto e a agrediu violentamente. A jovem desmaiou após os golpes na barriga, e Leandro, como se tivesse cumprido algum dever, saiu de casa em silêncio.

Gabriela foi levada ao hospital, onde os médicos confirmaram o pior: ela havia perdido o bebê. Dias depois, foi visitada por policiais e contou toda a história da agressão. Leandro foi denunciado, mas continuou em liberdade enquanto aguardava o julgamento.

Durante o processo, Gabriela e Teresa se sentiram impotentes ao desfecho que absolveu Leandro, sob o argumento de que ele havia agido em um momento de desespero. Embora o Ministério Público tenha prometido recorrer da decisão, a absolvição de Leandro, livre de qualquer punição, simbolizou para Teresa e Gabriela o fracasso da justiça. O trauma físico e emocional que sofreram continuaria a assombrá-las, mesmo após o desaparecimento de Leandro.

É o relatório.

Passamos a opinar.

## **2.0 FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 DA PENA MÁXIMA PRATICADA POR LEANDRO.**

Levando em consideração as ações práticas por Leandro, em desfavor de sua filha Gabriela, estamos diante do fato do crime de aborto provocado por terceiro, sem o consentimento da gestante. De acordo com a Lei nº 3.689/1941.

O art. 125 do Código Penal, dispõe que:

“Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.”

Diante das circunstâncias relatadas, em que Leandro provocou o aborto em sua filha Gabriela mediante grave violência física, com golpes direcionados ao abdome, restam evidentes tanto a tipicidade quanto a gravidade do crime. A caracterização desse delito requer a comprovação de que o aborto foi provocado sem o consentimento da gestante, o que se verifica claramente nos fatos descritos, pois Gabriela foi constrangida e agredida de forma violenta e contra sua vontade.

O doutrinador Fernando Capez, em sua obra do Curso de Direito Penal, dispõe que:

“O aborto sem o consentimento da gestante está previsto no art. 125, caput, do Código Penal. Trata-se da forma mais gravosa do delito de aborto (pena – reclusão de 3 a 10 anos). Ao contrário da figura típica do art. 126, não há o consentimento da gestante no emprego dos meios ou manobras abortivas por terceiro. Ou o consentimento é inválido. Aliás, a ausência de consentimento constitui elemento do tipo penal. Contudo, presente o seu consentimento, o fato não será atípico; apenas será enquadrado em outro dispositivo penal (aborto com o consentimento da gestante – art. 126). Não é preciso que haja o dissenso expresso da gestante, basta o emprego de meios abortivos por terceiro sem o seu conhecimento; por exemplo: administrar doses de substância abortiva em sua sopa.”

Além do mais, indica que não é necessária manifestação da gestante expressa ao ato; é preciso apenas que o terceiro utilize meios ou manobras abortivas sem o conhecimento dela. Esse aspecto destaca a proteção legal à autonomia e ao direito à autodeterminação da gestante, que são gravemente desrespeitados nessa modalidade de crime.

Já o Doutrinador Rogério Greco, em sua obra do Curso de Direito Penal, diz que:

“Já no art. 125, que prevê o delito de aborto provocado por terceiro, sem o consentimento da gestante, tem-se entendido que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo dessa modalidade de aborto, uma vez que o tipo penal não exige nenhuma qualidade especial, sendo o sujeito passivo, de forma precípua, o produto da concepção e, de maneira secundária, a própria gestante. Conforme preconiza Cezar Roberto Bitencourt, “nessa espécie de aborto, há dupla subjetividade passiva: o feto e a gestante.”<sup>133</sup>”

De acordo com a doutrina citada acima, traz uma abordagem técnica sobre o crime de aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, tipificado no artigo 125 do Código Penal. O tipo penal não impõe qualquer característica especial do agente ativo, permitindo que qualquer pessoa possa ser autora desse crime, caracterizando-o como um crime comum, ou seja, acessível a qualquer indivíduo.

#### Entendimento Jurídico:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165945 - MS (2022/0171979-9) EMENTA RECURSO EM HABEAS CORPUS. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO SEM CONSENTIMENTO DA GESTANTE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. PERDA DO OBJETO. Recurso prejudicado. DECISÃO Perdeu o objeto o presente recurso, ajuizado por Sandro Roberto Esquerdo, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (HC n. 1404818-34.2022.8.12.0000). Isso porque, em 29/8/2022, houve a prolação de sentença impondo o ora recorrente, razão pela qual se encontram esvaziadas as teses trazidas neste feito. A referida decisão transitou em julgado no dia 26/9/2022 para a defesa e, em 3/10/2022, para a acusação (Ação Penal n. 0000318-25.2018.8.12.0007, da 1ª Vara da comarca de Cassilândia/MS). Em face do exposto, julgo prejudicado o recurso em habeas corpus. Publique-se. Brasília, 25 de novembro de 2022. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator. (STJ - RHC: 165945 MS 2022/0171979-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 29/11/2022)

Além do artigo citado sobre, o uso da violência extrema contra a própria filha, com resultado danoso à saúde física e emocional da vítima, pode caracterizar outras circunstâncias agravantes, previstas nos artigos 61 e 62 do Código Penal, que poderão incidir no cálculo final da pena. Analisando a possibilidade da pena-base a ser fixada, devemos considerar as seguintes razões que são de suma relevância nos fatos:

**Gravidade do dano causado:** A conduta de Leandro resultou em lesões físicas graves na vítima, além da perda irreparável do feto. Esse dano não impactou apenas a saúde física de Gabriela, mas também gerou um trauma psicológico. A extensão e intensidade do dano justificam uma pena-base superior ao mínimo.

**Intensidade da Violência Empregada:** A forma de execução do crime, golpes físicos intensos e direcionados à região abdominal da filha, demonstra um grau elevado de violência e crueldade, que evidencia uma periculosidade concreta na conduta.

Circunstâncias do Contexto Familiar: O crime foi praticado pelo pai contra a própria filha em um ambiente doméstico, onde a vítima se encontrava em posição de vulnerabilidade. A autoridade paterna de Leandro foi abusada para intimidar e subjugar a filha, o que agrava o contexto do crime, justificando uma pena-base inicial superior ao mínimo.

De acordo com o art. 127 do Código Penal, dispõe que:

“Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.”

Esses fatores indicam que uma pena-base de 6 anos reflete adequadamente a reprovação social necessária para a gravidade e particularidades da conduta de Leandro, sem ser excessivamente alta ou próxima do limite máximo. A escolha da pena-base em 6 anos é justificada por critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, que orienta o juiz a avaliar as circunstâncias judiciais para definir a pena inicial entre o mínimo e o máximo previstos. No caso do crime de aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, a pena varia de 3 a 10 anos de reclusão.

Entendimento Jurídico:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 720.911 - GO (2005/0189842-5) DECISÃO Irresignado com a decisão que o pronunciou pela prática do crime de aborto (Cód. Penal, art. 125), interpôs o réu recurso em sentido estrito. A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento ao recurso; eis os fundamentos do acórdão: "O inconformismo do recorrente cinge-se ao fato de a julgadora a quo havê-lo pronunciado quando, segundo alega, não se acham presentes os requisitos legais para admissibilidade da acusação, quais sejam: a materialidade do crime e indícios suficientes da autoria (CPP - art. 408). Ora, o recorrente foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 125, do Código Penal (aborto provocado por terceiro), por ter obrigado Eliane Abadia da Silva, mediante ameaça, a tomar remédios abortivos denominados Citotec, que provocaram a interrupção da gravidez da vítima, depois de 3 (três) meses de gestação, sob o argumento de que era casado e não tinha condição de conceber filho com outra mulher, senão su a própria esposa. É de sabença trivial, que a prova pericial se destina ao fornecimento de subsídios ao julgador, para a formação de seu convencimento sobre determinado fato e não para atender a simples vontade da parte, estando a sua aferição inserida no poder discricionário do juiz. Logo, o aborto existiu, conforme o laudo, corroborando a convicção do julgador monocrático, esposada na sentença de pronúncia. Quanto a ser

o réu o autor do delito, há muitos indícios, quais sejam: a embriaguez da vítima no dia da festa no local de trabalho de ambos; a relação sexual entre o réu e a vítima naquele dia sobre a mesa da sala do próprio réu; a compra pelo réu do medicamento abortivo e as ameaças do réu para que a vítima o ingerisse, a fim de abortar a criança, já que não poderia ter filho fora do casamento e o oferecimento de dinheiro pelo réu a mãe da vítima, para que a obrigasse a abortar. Tudo isso são indícios de que o réu tinha interesse no aborto do filho indesejado. É cediço que, para a pronúncia, basta a prova indiciária de que o réu foi o autor do crime, dispensando-se prova extrema de dúvidas." Daí o recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c, por meio do qual aduz o recorrente que não há laudo médico que comprove a gravidez, tampouco o aborto. Sustenta, então, que "a ausência de exame de corpo de delito gera nulidade plena, tal qual se prescreve nos artigos 158 e 564, II, 'b', do Código de Processo Penal". Alega, ainda, divergência jurisprudencial. Inviável se me afigura o recurso. Quanto ao exame de corpo de delito, eis o que escrevi para o Ag-704.914 (DJ de 30.11.05): "... note-se que a jurisprudência pacífica do Superior e do Supremo, seguindo a melhor das doutrinas, reza que, para a prova da materialidade do delito, é prescindível a realização do exame de corpo de delito quando a infração penal deixar vestígios materiais e esses desaparecerem. A prova testemunhal pode perfeitamente suprir essa falta. Tal é a interpretação que se extrai da leitura conjugada dos arts. 158 e 167 do Cód. de Pr. Penal. Note-se, ainda, que a Constituição proíbe exclusivamente as provas obtidas por meios ilícitos, de modo que, com o seu advento, não só a prova testemunhal pode adquirir caráter supletivo na hipótese de desaparecimento dos vestígios do crime, tal qual dispõe o Cód. de Pr. Penal, mas também qualquer prova lícita pode suprir a perícia do corpo de delito, até mesmo a confissão do acusado ou uma prova indiciária. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado da 6ª Turma: 'HC - Constitucional - Processual Penal - Corpo de delito - O corpo de delito, na clássica definição de João Mendes, é o conjunto dos elementos sensíveis do fato criminoso. Diz-se direto quando reúne elementos materiais do fato imputado indireto, se, por qualquer meio, evidencia a existência do acontecimento delituoso. A Constituição da República resguarda serem admitidas as provas que não forem proibidas por lei. Restou, assim, afetada a cláusula final do art. 158, CPP, ou seja, a confissão não ser idônea para concorrer para o exame de corpo de delito. No processo moderno, não há hierarquia de provas, nem provas específicas para determinado caso. Tudo que lícito for, idôneo será para projetar a verdade real. No caso concreto, além da confissão, houve depoimento de testemunha.' (HC-1.394, Ministro Vicente Cernicchiaro, DJ de 15.3.93.)" De toda sorte, ao contrário do alegado no especial, é de ver que o acórdão não só afirma que a perícia do corpo de delito foi realizada, mas também que o laudo concluiu pela ocorrência do aborto. Veja-se: "Analisando o laudo de exame de corpo de delito (conjunção carnal - fls. 16/17), nota-se que os peritos concluíram o seguinte: 'A paciente não é virgem e estava grávida, tendo ocorrido abortamento incompleto.'

De outra parte, respondendo ao quesito sexto do referido laudo, os experts afirmaram, incisivamente, que houve aborto (fls. 16)." De mais a mais, há de se aplicar à hipótese em comento a Súmula 7. Verificar se as conclusões do laudo são bastantes a comprovar a materialidade delitiva e a amparar decisão de pronúncia implica a reapreciação de matéria fática, inviável em recurso especial. Tal o contexto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006. Ministro Nilson Naves Relator. (STJ - Ag: 720911 GO 2005/0189842-5, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Publicação: 21/02/2006)

Partindo da premissa que a pena-base de Leandro deverá ser de 6 anos de reclusão, é devendo acrescentar 1/3 à pena, devido a relação de parentesco e mais 1/3 devido ao abuso de autoridade e se prevalecer de relações domésticas, desta maneira é possível que a pena de Leandro seria fixada em 10 anos de reclusão. Além do mais, com base no art. 127, do Código Penal temos o acréscimo de 1/3 da pena, devido a lesão corporal grave, gerada durante a violência. Desta forma a condenação de Leandro é fixada em 13 anos de reclusão.

Comentado [1]: Acredito que esteja adequado

## 2.2 DA CONDENAÇÃO DE LEANDRO.

O presente parecer analisa a possibilidade de que Leandro, absolvido em julgamento perante o Tribunal do Júri, seja condenado a pena privativa de liberdade em sede de recurso interposto pelo Ministério Público. Os fatos narrados apontam para uma absolvição pelo júri, motivada por teses defensivas que sustentaram a ausência de dolo ou a existência de excludente de ilicitude no comportamento de Leandro, mesmo diante de elementos probatórios que indicam clara violência doméstica e um resultado gravíssimo: a interrupção da gravidez de Gabriela, sua filha, por meio de agressões físicas.

De acordo com o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, o Tribunal do Júri é competente para julgar crimes dolosos contra a vida, com base no princípio da soberania dos veredictos. Esse princípio estabelece que as decisões do Júri formado por cidadãos escolhidos para decidir questões de fato e culpabilidade em crimes graves que possuem caráter soberano, em regra, não podem ser modificadas por instâncias superiores, exceto em hipóteses específicas.

O art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, dispõe que:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

No entanto, essa soberania não é absoluta. Conforme o artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal, é cabível recurso contra a decisão do Tribunal do Júri quando esta for manifestamente contrária à prova dos autos. Esse recurso, chamado de apelação, permite ao Ministério Público pleitear a anulação do julgamento caso a decisão dos jurados se mostra flagrantemente sem conexão com as provas apresentadas.

No entendimento de **Fernando Capez**, em sua obra intitulada do Curso de Processo Penal:

“Nosso entendimento: também caberá apelação, pois se trata de decisão que encerra uma fase do procedimento sem julgamento de mérito, devendo ser considerada interlocutória mista não terminativa, também chamada de sentença com força de definitiva, da qual cabe apelação (CPP, art. 593, II).”

Tal entendimento doutrinário versa a natureza jurídica de decisões interlocutórias mistas não terminativas, classificando-as como decisões que encerram uma fase do procedimento sem, contudo, decidir o mérito da causa. Ele defende que essas decisões, também chamadas de "sentenças com força de definitiva", são passíveis de apelação, conforme o artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

#### Entendimento Jurídico:

APELAÇÃO CRIMINAL. Tribunal do Júri. Homicídio triplamente qualificado. Motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima. Aborto provocado por terceiro, sem o consentimento da gestante. Sentença condenatória. Defesa protesta por novo julgamento, alegando que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos. Subsidiariamente, pede a consideração da confissão, com diminuição da pena, bem como o reconhecimento do concurso formal e da atenuante relativa à violenta emoção após injusta provocação da vítima. Requer, ainda, o

Comentado [2]: qual página?

afastamento das qualificadoras. Impossibilidade. O édito condenatório lastrou-se em seguro e convincente arcabouço probatório. A versão acusatória se sustentou nas provas orais e materiais. Princípio da Soberania dos veredictos deve prevalecer. Qualificadoras devidamente comprovadas. Condenação de rigor. Dosimetria não comporta reparos. Adequada a fixação das basilares acima do mínimo, considerando as peculiaridades concretas do caso. Na segunda etapa, impossível reconhecer a confissão, pois o réu alegou excludente de ilicitude a seu favor, buscando furta-se à aplicação da lei penal. Na terceira fase, a causa de diminuição foi rechaçada pelos Senhores Jurados, soberanos em sua decisão, a qual encontra amparo nas provas coligidas. Impossível reconhecer o concurso formal. Regime inicial fechado decorre de expressa previsão legal. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Criminal 0009769-72.2013.8.26.0197; Relator (a): Andrade Sampaio; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Francisco Morato - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/04/2020; Data de Registro: 27/04/2020) <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=13509148&cdForo=0>

Esse entendimento é de suma importância porque amplifica o conceito de decisões recorríveis por apelação, mesmo que não haja julgamento de mérito, valorizando o direito das partes ao duplo grau de jurisdição, garantindo que eventuais erros ou injustiças em decisões interlocutórias possam ser corrigidos por um tribunal superior, promovendo maior segurança jurídica no processo penal.

Já **Aury Lopes Jr.**, em sua obra intitulada do Direito Processual Penal, dispõe que:

“Da decisão que julgar procedente a exceção, caberá recurso em sentido estrito, art. 581, III, do CPP. Em sendo reconhecida a coisa julgada de ofício pelo juiz, o recurso cabível será a apelação, art. 593, II, do CPP. Sendo rejeitada a exceção de coisa julgada, não caberá recurso algum. Contudo, nada impede que a parte interessada alegue a coisa julgada na preliminar do recurso de apelação interposto contra a sentença condenatória proferida em primeiro grau.”

A hipótese de rejeição da exceção de coisa julgada, não há previsão de recurso imediato. Contudo, o autor aponta uma alternativa prática: a parte interessada pode renovar a alegação de coisa julgada como preliminar em um eventual recurso de apelação contra a sentença condenatória. Esse entendimento demonstra a preocupação do autor em garantir que possíveis irregularidades, como o desrespeito à coisa julgada, possam ser corrigidas em instâncias superiores, preservando a segurança jurídica e os direitos das partes no processo penal.

Comentado [3]: qual página?

Diante das provas apresentadas, que incluem o relato da vítima, o laudo médico confirmando o aborto em decorrência das agressões e a ausência de elementos que justifiquem a conduta de Leandro, há forte fundamento para que o recurso seja provido. No entanto, o tribunal está vinculado à soberania do júri e, portanto, sua atuação será limitada à anulação do julgamento, com submissão do caso a novo júri.

Se o Tribunal de Justiça acolher o recurso do Ministério Público e entender que a decisão do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, ele poderá anular o julgamento e determinar a realização de um novo júri. No entanto, é importante destacar que o Tribunal não pode, por si só, substituir a decisão absolutória dos jurados por uma condenatória. Essa prerrogativa é exclusiva do Júri Popular, e o Tribunal de Justiça apenas poderá determinar a realização de um novo julgamento, em que um novo conselho de sentença deliberará novamente sobre a culpabilidade do réu.

#### Entendimento Jurídico:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ABORTO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE TENTADO, LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO CONTRA A VIDA. INVIABILIDADE NESSE MOMENTO, PRESENTES ELEMENTOS INDICIÁRIOS A SUSTENTAREM A PRONÚNCIA. Certa a materialidade do crime doloso contra a vida e suficientemente indiciada a sua autoria, de rigor o encaminhamento do processo para julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para tanto e que também decidirá acerca dos delitos conexos. Ausente nesta fase prova inequívoca de que o recorrente não tivesse a intenção de prejudicar a gestação da ofendida, não se prestando a tanto a simples inexistência de lesões visíveis em seu ventre, máxime quando sopesado relato dela de que passou a proteger a barriga com braços e pernas quando percebeu a intenção do acusado de promover um aborto. Questão a ser levada ao Júri, já que nesta fase prevalece o princípio do in dubio pro societate. Precedente do STF. ABSORÇÃO DA AMEAÇA PELOS DEMAIS DELITOS POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. Questão prematura para esta fase. Necessidade de aprofundamento no exame da prova para se apurar se existente uma ligação entre as condutas ou se ocorridas de forma autônoma com desígnios autônomos, devendo, portanto, ser submetida aos jurados, legítimos juízes da causa. Pronúncia mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0000080-32.2018.8.26.0228; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 4ª Vara do Júri; Data do

Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro:25/10/2024)  
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=18501461&cdForo=0>

Diante do exposto, conclui-se que o Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso de apelação do Ministério Público, não poderá condenar o réu Leandro diretamente a uma pena privativa de liberdade. Caso entenda que a decisão de absolvição foi contrária às provas, o Tribunal poderá apenas anular o julgamento e determinar a realização de um novo Tribunal do Júri. Somente o novo conselho de sentença poderá, eventualmente, reformar a decisão e condenar o réu Leandro, caso o considere culpado após reexame dos fatos e das provas.

### 2.3 DA PENHORA EM CASO DE INADIMPLEMENTO.

O presente parecer visa abordar o conceito e a aplicação do penhor como forma de garantia real, bem como a impenhorabilidade do bem de família, previsto na Lei 8.009/1990. A análise jurídica busca esclarecer os limites da impenhorabilidade de bens móveis com a proteção ao imóvel da família.

O penhor é um direito real de garantia sobre bens móveis, como definido por Maria Helena Diniz:

“Na transferência efetiva de uma coisa móvel ou mobilizável, suscetível de alienação, realizada pelo devedor ou terceiro ao credor, a fim de garantir o pagamento do débito”.

Segundo Maria Helena Diniz, o penhor ocorre mediante a entrega da posse do bem pelo devedor ou terceiro ao credor, com a finalidade de garantir o cumprimento de uma obrigação. No entanto, a posse permanece ao credor enquanto a dívida não é quitada, conferindo-lhe o direito de vendê-lo para satisfazer o débito em caso de inadimplência.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves:

O termo “penhor” deriva do latim “pignus”, ressaltando a tradição jurídica de que os bens do devedor ficam sob a posse do credor até o cumprimento da obrigação.

Reconhece que o penhor é diferente de outras garantias, exigindo a manutenção do bem nas mãos do credor para que seu direito de garantia seja protegido. Em caso de descumprimento da obrigação, o credor tem o direito de alienação do bem para o pagamento do débito, reforçando a existência da garantia prestada.

**Comentado [4]:** a resposta está correta:

o Tribunal não poderá condenar Leandro a uma pena privativa de liberdade ao julgar o recurso do Ministério Público. Isso porque, sendo a apelação fundada em decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, o Tribunal poderá dar provimento ao recurso para sujeitar o réu a novo julgamento, mas não impor-lhe, diretamente, uma pena privativa de liberdade.

Contudo, o texto possui pequenos erros quanto as regras metodológicas.

Este instituto está regulado no Código Civil e no Código de Processo Civil, no qual o art. 835 do Código de Processo Civil estabelece uma ordem de preferência para a penhora, passando a maior segurança ao credor em caso de inadimplemento.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

O inadimplemento da obrigação é caracterizado pela ausência do cumprimento do acordo ou da obrigação, conforme previsto no Direito obrigacional, resultando no direito do credor em buscar a execução dos bens oferecidos em garantia. No caso do penhor, o bem móvel dado em garantia poderá ser alienado para cumprir o crédito. Essa garantia é importante em operações de crédito, pois oferece proteção ao credor, além de um incentivo para o devedor cumprir a obrigação.

No caso específico de Teresa, a Lei 8.009/1990 estabelece a impenhorabilidade do bem de família, garantindo que o imóvel utilizado como residência pela entidade familiar seja protegido contra penhoras decorrentes de dívidas civis, comerciais ou fiscais. Esse dispositivo

visa proteger a dignidade da pessoa humana e assegurar o direito fundamental à moradia. Segundo o art. 1º desta lei, o bem de família não responderá por obrigações, exceto em situações expressamente previstas no art. 3º, desta lei, como para o pagamento de financiamento vinculado ao próprio imóvel. Dessa forma, o imóvel permanecerá protegido para dívidas que não se originem de financiamento habitacional, como contas de consumo (supermercado, energia elétrica) ou outras obrigações pessoais.

#### Entendimento Jurídico:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÚNICO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO. LEI 8009/1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Consoante disposto no art. 1º da Lei 8.009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 2. O art. 1º da Lei 8.009/90 deve ser interpretado de modo a conferir máxima efetividade ao direito social à moradia (art. 6º da CF/1988) e à norma que impõe ao Estado o dever de proteger a família, base da sociedade (art. 226 da CF/1988) (AC 1026366-06.2019.4.01.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Hercules Fajoses, PJe 26/08/2021). 3. Nos presentes autos, há prova que demonstra que a penhora recaiu sobre o imóvel situado à Rua Alfredo Matos Ribeiro, 322, São Luís, Jequié/BA, o mesmo endereço em que o executado, ora apelado, foi encontrado quando de sua citação (ID 42729028 fls. 38/39). Ademais, os documentos acostados às fls. 43/45 - ID 42729028, certidões de Cartório de Imóveis de Jequié/BA comprovam que o apelado não possui nenhum outro imóvel, bem como que o bem penhorado constitui moradia do executado e sua família. 4. A sentença deve ser mantida na sua integralidade, pois o imóvel objeto de penhora se enquadra na categoria de bem de família, por se tratar do único pertencente ao embargado. 5. A condenação em honorários advocatícios fixada em sentença, mostra-se razoável, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973. 6. Apelação não provida. (AC 0003060-29.2013.4.01.3308, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - DÉCIMA-TERCEIRA TURMA, PJe 22/02/2024 PAG.) <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>

O Código de Processo Civil, em seu art. 833, e a Lei 8009/1990 reforça essa proteção ao citar os bens impenhoráveis, entre eles aqueles necessários para a proteção da família.

Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Além disso, o artigo 833 do Código de Processo Civil, especifica bens que, por natureza, são considerados impenhoráveis, incluindo móveis, vestuário e utensílios domésticos de uso familiar, necessários para garantir o mínimo existencial.

Entendimento Jurídico:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI 8.009/1992. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL DA ENTIDADE FAMILIAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A União se insurge contra decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 0000226-85.2006.4.01.3700 (atualmente em fase de Cumprimento de Sentença), que deferiu o pedido do executado e levantou a penhora do imóvel por considerá-lo impenhorável à luz da Lei 8.009/1990. 2. A Lei 8.009/1990, que institui e regulamenta a impenhorabilidade do bem de família, foi criada no intuito de proteger a entidade familiar, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e com vistas à manutenção do mínimo existencial. 3. Existem nos autos cópias de conta de água, energia e internet da esposa do agravado, com o endereço do imóvel em questão, além de outras provas que demonstram que no imóvel também vivem a filha e netos do executado. 4. A União não juntou provas da existência de outro imóvel em nome do devedor, sendo que, ainda que existisse prova da existência de outro imóvel, tal fato, por si só, não seria capaz de afastar a impenhorabilidade daquele habitado pela entidade familiar, haja vista que o Eg. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade. 5. Estando provado nos autos que o imóvel objeto de penhora é aquele utilizado para habitação do executado e de sua família, e não sendo o caso de quaisquer das exceções previstas no art. 3º da Lei 8.009/90, deve ser reconhecido como bem de família, portanto, impenhorável. 6. Agravo de instrumento não provido. (AG 1011494-34.2024.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA, TRF1 - DÉCIMA TURMA, PJe 20/10/2024 PAG.) <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>

O Tribunal entendeu que o imóvel é impenhorável, pois é utilizado como residência de família do devedor, assim sendo protegido pela Lei 8.009/1990, que garante a impenhorabilidade do bem de família. Além disso, o STJ destacou que não é necessário que o imóvel seja o único em nome do devedor para que seja considerado bem de família, assim sendo negado.

O penhor é um instituto jurídico que oferece segurança ao credor ao permitir a penhora de bens móveis como garantia de obrigações. No entanto, a proteção jurídica do bem de família é assegurada pela Lei 8.009/1990 e pelo Código de Processo Civil, impedindo que o imóvel residencial da família seja penhorado para dívidas que não tenham relação direta com o próprio imóvel. Dessa forma, o imóvel de Teresa, sendo bem de família, dispõe de proteção legal e não

pode ser objeto de penhora para cumprir outras dívidas que não envolvam o financiamento habitacional. Por fim, este parecer conclui que o bem de família deve permanecer protegido, conforme legislação vigente, salvo as exceções previstas em lei, as quais não se aplicam ao caso apresentado por Teresa.

#### **2.4 DA PERDA DE PROPRIEDADE POR USUCAPIÃO FAMILIAR.**

Leandro e Teresa foram coproprietários de um imóvel utilizado como residência familiar. No entanto, Leandro abandonou voluntariamente o lar e, desde então, Teresa permaneceu na posse exclusiva do bem, utilizando-o como moradia própria e de sua filha Gabriela, sem qualquer oposição de Leandro. A situação exposta levanta a possibilidade de que Leandro, com o passar do tempo e caso continue omissão, venha a perder o direito de copropriedade, podendo Teresa consolidar a totalidade do imóvel em seu favor por meio do instituto da usucapião.

No Direito Civil brasileiro, a usucapião é um meio de aquisição de propriedade de um bem móvel ou imóvel pela posse prolongada, pacífica, ininterrupta e exercida com "animus domini" (intenção de dono). Em se tratando de imóveis, a usucapião visa a regularização de situações de posse, quando o detentor exerce, durante um período determinado, os atributos de proprietário, sem oposição de terceiros.

Venosa, em sua obra sobre Direitos Reais, descreve a importância da posse para o instituto da usucapião, dispõe que:

"A posse é requisito fundamental, embora não o único, para o usucapião [...] Desse modo, a aquisição da propriedade pela usucapião é um dos principais efeitos da posse. Usucapir é adquirir a propriedade pela posse continuada durante certo lapso de tempo." (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direitos Reais. São Paulo: Atlas, 2010).

Essa passagem reflete o entendimento de Venosa sobre a usucapião como um instituto de aquisição da propriedade que se fundamenta na posse duradoura, contínua e com intenção de proprietário, ressaltando que a posse, embora essencial, não é o único requisito para a caracterização da usucapião.

Entendimento Jurídico:

APELAÇÃO – Usucapião familiar – Procedência – Insurgência da parte ré - Art. 1.240-A do Código Civil - Requisitos comprovados - A procedência da ação de

usucapião familiar está condicionada à comprovação do abandono do lar, posse mansa e pacífica, pelo prazo ininterrupto de dois anos, titular não proprietário de outro imóvel e não ter sido beneficiado pela mesma norma em outra relação, além da área máxima do imóvel de 250m<sup>2</sup> - Sobre o conceito de abandono, o Enunciado 595 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal descreve que "o requisito 'abandono do lar' deve ser interpretado na ótica do instituto da usucapião familiar como abandono voluntário da posse do imóvel somado à ausência da tutela da família, não importando em averiguação da culpa pelo fim do casamento ou união estável" – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP: Apelação Cível 1010031-15.2021.8.26.0006; Relator (a): Mônica Rodrigues Dias de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2024; Data de Registro: 20/10/2024) <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18473356&cdForo=0>

No caso específico de Leandro e Teresa, o Código Civil brasileiro, especialmente no artigo 1.240-A, introduzido pela Lei nº 12.424/2011, regula a possibilidade de usucapião familiar. Este dispositivo prevê que o cônjuge ou companheiro que permanece no imóvel, usando-o como moradia própria ou familiar, poderá adquirir a totalidade do bem caso o coproprietário tenha abandonado o lar de maneira voluntária. Essa modalidade de usucapião se aplica a imóveis de até 250 metros quadrados, sendo necessária a posse contínua e exclusiva por, no mínimo, dois anos.

O art. 1.240-A de Direito Civil, dispõe que:

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Para que Teresa possa pleitear a usucapião familiar, alguns requisitos devem ser observados: Abandono do lar pelo coproprietário: O Código Civil exige que o coproprietário tenha abandonado o lar voluntariamente, deixando o imóvel sob a posse exclusiva do outro. No caso em questão, Leandro abandonou a residência familiar, permanecendo Teresa no imóvel como única possuidora. Posse ininterrupta e pacífica: É necessário que a posse seja contínua, pacífica e sem contestação. No presente caso, Teresa permanece no imóvel há um período ininterrupto, sem que Leandro tenha tomado medidas para reivindicar seu direito à posse ou à propriedade. Finalidade residencial: A usucapião familiar exige que o imóvel seja

destinado a moradia própria ou familiar. Teresa, juntamente com sua filha Gabriela, utiliza o imóvel exclusivamente como residência, o que atende a este requisito. Prazo mínimo de dois anos: A legislação exige que o prazo mínimo para a usucapião familiar seja de dois anos. Sendo esse requisito cumprido, Teresa poderá ingressar com uma ação de usucapião, caso Leandro continue a não exercer seus direitos sobre o imóvel.

Diante do exposto, caso Teresa preencha os requisitos acima e comprove a posse exclusiva, pacífica e ininterrupta do imóvel, poderá pleitear a aquisição integral do bem por meio da usucapião familiar. Cumpre ressaltar que a omissão prolongada de Leandro, sem oposição ou manifestação para reivindicar sua parte no imóvel, caracteriza um desinteresse pela posse, fator que favorece a configuração da usucapião.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ressaltam que a usucapião familiar tem uma função social essencial ao afirmar que:

A usucapião familiar, introduzida pelo artigo 1.240-A do Código Civil, é destinada a proteger o cônjuge ou companheiro que permaneceu na posse do imóvel após o abandono voluntário pelo outro, exigindo uma posse mansa, pacífica e ininterrupta por pelo menos dois anos. Essa modalidade de usucapião cumpre uma relevante função social, pois não apenas garante o direito à moradia ao possuidor remanescente, mas também assegura estabilidade ao núcleo familiar ao permitir que ele consolide sua propriedade sobre o bem que serve como lar, promovendo a dignidade e segurança familiar."(FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Fundamentos do Direito Civil: Direitos Reais. Salvador: JusPodivm, 2016).

Essa versão destaca a base legal da usucapião familiar e seus objetivos fundamentais, conforme interpretados por Farias e Rosenvald, enfatizando a função social do instituto e o papel de proteção ao direito à moradia e estabilidade da família. Ainda, é importante considerar que a usucapião não exige o consentimento do coproprietário ausente, mas apenas a prova da posse exercida por tempo suficiente, com "animus domini". Assim, caso Teresa opte por ingressar com a ação de usucapião e obtenha êxito, Leandro poderá perder definitivamente sua parcela de propriedade.

Entendimento jurídico:

Ação de Usucapião – Recurso de apelo – Conhecimento – Ao reconhecer o preenchimento dos requisitos legais exigidos o Juízo apreciou os aspectos objetivos exigidos – Inexistência de omissão ou preclusão – Usucapião familiar – Preenchimento dos requisitos exigidos - Artigo 1240-A do Código Civil e 183 da

Constituição Federal – Autora que pretende o reconhecimento da prescrição aquisitiva em relação ao ex cônjuge – Abandono do lar confirmado – Exercício qualificado da posse pela autora – Sentença de procedência mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0007815-27.2008.8.26.0274; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Itápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2016; Data de Registro: 19/12/2016)  
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=10088048&cdForo=0>

Considerando o contexto apresentado e as disposições legais aplicáveis, é possível concluir que, caso Leandro continue inerte e não reivindique seu direito sobre o imóvel, poderá perder sua parte na propriedade por usucapião familiar. Recomendamos que Leandro, caso tenha interesse em manter sua parcela na copropriedade, adote as providências jurídicas necessárias para interromper o decurso do tempo e manifestar sua intenção de exercer os direitos sobre o bem. A ausência de ação poderá levar à consolidação da posse de Teresa, resultando, eventualmente, na perda do direito de copropriedade de Leandro.

### 3 CONCLUSÃO

#### 3.1 DA PENA MÁXIMA PRATICADA POR LEANDRO.

Em face dos fatos apresentados, nos quais Leandro provocou o aborto em sua filha Gabriela por meio de grave violência física, caracterizando o crime de aborto sem consentimento da gestante (art. 125, Código Penal), é evidente a tipicidade e a gravidade do delito. A conduta de Leandro, além de ser marcada por extrema violência e abuso de autoridade, resultou em danos físicos e psicológicos profundos à vítima. As circunstâncias agravantes, como a relação de parentesco e o abuso de poder no contexto familiar, indicam que a pena-base adequada seria de 6 anos, podendo ser elevada em razão da intensidade da violência e da vulnerabilidade da vítima, resultando em uma pena aproximada de 8 anos de reclusão.

#### 3.2 DA CONDENAÇÃO DE LEANDRO.

Conclui-se que, ao julgar o recurso de apelação do Ministério Público, o Tribunal de Justiça não pode substituir a decisão absolutória dos jurados por uma condenatória. Caso entenda que a decisão foi manifestamente contrária às provas, o Tribunal poderá anular o

juízo e ordenar a realização de um novo Tribunal do Júri. Somente um novo conselho de sentença poderá reavaliar os fatos e as provas, decidindo sobre a culpabilidade do réu.

### **3.3 DA PENHORA EM CASO DE INADIMPLEMENTO.**

Conclui-se que, embora o penhor seja uma forma de garantia real sobre bens móveis, a proteção jurídica do bem de família, assegurada pela Lei 8.009/1990 e pelo Código de Processo Civil, impede que o imóvel utilizado como residência pela entidade familiar seja objeto de penhora para dívidas que não estejam diretamente vinculadas ao próprio financiamento habitacional. No caso em questão, o imóvel de Teresa, por ser bem de família, goza de proteção legal e permanece impenhorável, salvo exceções expressamente previstas em lei, as quais não se aplicam à situação apresentada.

### **3.4 DA PERDA DE PROPRIEDADE POR USUCAPIÃO.**

Neste caso, Leandro e Teresa eram coproprietários de um imóvel usado como residência familiar. Leandro abandonou voluntariamente o lar, e Teresa permaneceu no imóvel com sua filha Gabriela, sem qualquer oposição de Leandro. Segundo o Código Civil brasileiro, Teresa pode buscar a usucapião familiar, prevista no artigo 1.240-A, se comprovar posse contínua, pacífica e exclusiva do imóvel por pelo menos dois anos, além de não ser proprietária de outro imóvel. Caso Teresa cumpra esses requisitos, ela poderá obter a propriedade integral do bem, consolidando a posse e propriedade a seu favor, desde que Leandro permaneça omissa e não reivindique sua parte. Esse instituto visa proteger o direito à moradia e promover a segurança e estabilidade do núcleo familiar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 18 de Novembro de 2024.

Fabiola Fernanda Bastos

21000487

Gustavo Henrique Pereira

21000367

Mariana Pereira Rafaldine

21000714

**REFERÊNCIAS:**

BRASIL. Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8009.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8009.htm). Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Civil e Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação de improbidade administrativa. Cumprimento de sentença. Lei 8.009/1992. Bem de família. Imóvel residencial da entidade familiar. Agravo de instrumento não provido. Relatora: Desembargadora Federal Solange Salgado da Silva. Processo AG 1011494-34.2024.4.01.0000. Data do julgamento: 20 out. 2024. Décima Turma. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tributário. Embargos à execução. Penhora. Bem de família. Impenhorabilidade. Único imóvel. Comprovação. Lei 8.009/1990. Honorários advocatícios. Mantidos. Apelação não provida. Relator: Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza. Processo AC 0003060-29.2013.4.01.3308. Data do julgamento: 22 fev. 2024. Décima-Terceira Turma. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso em Sentido Estrito. Aborto sem o consentimento da gestante tentado, lesão corporal e ameaça em contexto de violência doméstica. Pretendida a desclassificação do delito contra a vida. Inviabilidade nesse momento, presentes elementos indiciários a sustentarem a pronúncia. Relatora: Gilda Alves Barbosa Diodatti. Processo 0000080-32.2018.8.26.0228. Data do julgamento: 25 out. 2024. 15ª Câmara de Direito Criminal. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18501461&cdForo=0>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal. Tribunal do Júri. Homicídio triplamente qualificado. Motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima. Aborto provocado por terceiro, sem o consentimento da gestante. Sentença condenatória. Relator: Andrade Sampaio. Processo 0009769-72.2013.8.26.0197. Data do julgamento: 27 abr. 2020. 9ª Câmara de Direito Criminal. Foro de Francisco Morato - 2ª Vara Judicial. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13509148&cdForo=0>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 720.911 - GO (2005/0189842-5). Relator: Ministro Nilson Naves. Decisão publicada em: 21 fev. 2006. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 165945 - MS (2022/0171979-9). Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Decisão publicada em: 29 nov. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 29 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte especial – arts. 121 a 212.v.2. 22ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. pág.75. ISBN 9786555596045. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596045/>. Acesso em: 18 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. pág.221. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626072/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Vol. 2. 21ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. pág.108. ISBN 9786559775811. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775811/>. Acesso em: 18 out. 2024.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Vol. 2. 21ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. pág.108. ISBN 9786559775811. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775811/>. Acesso em: 18 out. 2024.

JR., Aury L. Direito processual penal. 20ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. pág.154. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

JUSBRASIL. Penhora de bens: entenda como funciona no novo CPC. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/penhora-de-bens-entenda-como-funciona-no-novo-cpc/833061382>. Acesso em: 25 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação Cível n.º 0007815-27.2008.8.26.0274. Relatora: Márcia Dalla Déa Barone. Órgão Julgador: 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. Foro de Itápolis - 2ª Vara. Julgado em: 19 dez. 2016. Registro: 19 dez. 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10088048&cdForo=0>. Acesso em: 15 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação Cível n.º 1010031-15.2021.8.26.0006. Relatora: Mônica Rodrigues Dias de Carvalho. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível. Julgado em: 20 out. 2024. Registro: 20 out. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18473356&cdForo=0>. Acesso em: 15 nov. 2024.

VAN DAL, S. L. V. Impenhorabilidade do Bem de Família: regras e exceções. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/impenhorabilidade-do-bem-de-familia/> Acesso em: 25. out. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Reais. v.4. 24th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.177. ISBN 9786559775859. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775859/>. Acesso em: 05 nov. 2024.